



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

22 JAN 2019
243/19

Protocolo: EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Processo: 243/19

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 8, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Concede Auxílio Natalino Excepcional no mês de dezembro de 2018 para os servidores do quadro de pessoal efetivo, cedidos, agregados e para os nomeados em cargo de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 400/2018-ALE, de 18 de dezembro de 2018.

Como bem o sabem Vossas Excelências, a matéria busca conceder benefício aos servidores públicos em efetivo exercício nessa Casa de Leis, sendo, portanto, constitucional, em aspecto formal, a referida a iniciativa, a qual dispõe sobre o regime jurídico de seus agentes, assim como a fixação da respectiva remuneração, desde que observado os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em conformidade com o artigo 29, inciso III da Constituição do Estado, a seguir:

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

.....
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
.....

Contudo, no tocante à concessão do auxílio natalino excepcional, é incontroverso o aumento de despesas e o impacto orçamentário no orçamento público, os quais são vedados consoante o preceituado pelo artigo 167 da Constituição Federal, o qual determina que a existência de dotação e a estipulação nas leis específicas deve ser clara.

Com efeito, o artigo 169 da Constituição Federal determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração também só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas, bem como autorização especial na LDO, conforme se lê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Além disso, considerando o aumento de despesas, a Declaração de Adequação Orçamentária para o cumprimento das normas constitucionais é indispensável à legalidade da propositura, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o limite de despesas com pessoal estipulado na mencionada norma. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, ante o vício material no Autógrafo de Lei nº 1131, de 18 de dezembro de 2018, por afronta à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais leis orçamentárias, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e sequentemente com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/01/2019, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4261317** e o código CRC **657510C7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.473459/2018-16

SEI nº 4261317